

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Insira-se, no art. 1º da PEC 41-A, de 2003, o acréscimo do seguinte art. 154-A na Constituição:

"Art. 154-A. Os impostos da União conterão mecanismos de compensação pelo uso de recursos naturais e pela degradação ambiental, conforme dispuser a lei."

JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a inclusão, na seção da Constituição que trata dos impostos da União, do princípio do usuário-pagador, entendido em seu sentido amplo, isto é, a obrigação do usuário de arcar com os custos da degradação ambiental, ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente, traduzido na instituição de mecanismos de compensação a serem detalhados pela legislação infra-constitucional.

A existência e o bem-estar das comunidades humanas, das presentes e futuras gerações, pressupõe o aproveitamento sustentável e equitativo dos recursos ambientais. Porém, os padrões atualmente dominantes de ocupação do meio e utilização desses recursos têm-se revelado ecologicamente inviáveis e socialmente injustos.

A transição para uma economia sustentável vai exigir, necessariamente, novas tecnologias e padrões de produção mais eficientes. Essa transição só ocorrerá se forem adotados determinados tipos especiais de incentivos econômicos, tais como alíquotas diferenciadas nos tributos.

A experiência tem demonstrado que os instrumentos econômicos têm uma série de vantagens em relação às normas ou padrões de qualidade ambiental, que é o método tradicional por meio do qual os governos têm trabalhado na área ambiental. A curto prazo, em geral garantem melhoria ambiental a um custo social mais baixo. A longo prazo, os instrumentos econômicos oferecem a pessoas físicas e jurídicas um motivo permanente para fazer mais do que exigem as normas.

Os instrumentos econômicos apresentam maior flexibilidade do que os instrumentos meramente de comando e controle. Para o administrador público, é

frequêntemente mais fácil e mais rápido modificar e ajustar alíquotas de um determinado tributo, ou até mesmo conceder isenção.

Deve-se ter presente que a cobrança pela utilização dos recursos naturais ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente não implicam, necessariamente, em aumento da carga tributária sobre as empresas ou os consumidores.

O que se observa, hoje, é que a maioria dos impostos é arrecadada sobre coisas saudáveis à economia. Os instrumentos econômicos ambientais podem incentivar a transição para uma sociedade sustentável, sem comprometer as metas orçamentárias do Governo e assegurando, inclusive, maior desenvolvimento econômico.

A utilização de taxas e impostos diferenciados para produtos ou serviços poluentes ou degradadores do meio ambiente já vem sendo utilizada em vários países. No Reino Unido, um imposto maior sobre a gasolina com chumbo em 1989 aumentou o consumo da gasolina sem chumbo. A Itália criou uma taxa de 10 centavos de dólar sobre sacos plásticos e provocou uma queda de 40% no seu consumo e aumento de utilização de outros produtos ambientalmente limpos. A Alemanha implantou recentemente uma reforma tributária ecológica.

É preciso fazer uma distinção entre a isenção das medidas de natureza econômica destinadas a fazer com que as externalidades ambientais sejam custeadas pelos agentes econômicos e a obrigação de indenização que recai sobre aqueles que causam danos ao meio ambiente e a terceiros.

Dizer que aquele que deteriora o meio ambiente deve arcar com os custos dessa deterioração não é o mesmo que afirmar que aquele que causa um prejuízo a outra pessoa, em função de uma atividade poluente, deve indenizar as perdas causadas. Nesse caso, não se entra no campo das obrigações indenizatórias extracontratuais. O que se pretende com a adoção desses instrumentos é que os custos associados à prevenção e luta contra a contaminação sejam assumidos e cobertos por aqueles que são responsáveis por ela, isto é, os produtores e, em certo sentido, também os consumidores, e não pela coletividade como um todo. Trata-se, assim, das deseconomias externas e considera-se que os custos ambientais devem ser incorporados aos custos internos das atividades ou processos produtivos responsáveis por eles, de tal maneira que estes custos internos reflitam custos reais e não custos fictícios. Isto confere a estes instrumentos um caráter fundamentalmente econômico.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
(PSDB/SP)